



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013619-95.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é apelado LUCAS FERNANDES BRAITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36009

Apelação nº 1013619-95.2023.8.26.0576

Apelante: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

Apelado: LUCAS FERNANDES BRAITE

Comarca: São José do Rio Preto (5ª Vara Cível)

Magistrado Prolator: DIEGO GOULART DE FARIA

Plano de saúde. Obrigação de fazer e indenização por dano moral. Demanda fundada na inércia da ré em autorizar a realização de cirurgia para reconstrução do ligamento cruzado anterior (LCA). Procedência. Confirmação da tutela de urgência e reconhecimento de danos morais. Indenização fixada em R\$7.000,00. Manutenção. Inércia incontroversa. Autor que ficou mais de trinta dias com a lesão ligamentar sem o procedimento de reconstrução, sofrendo com dores e limitações de movimentos. Inércia injustificada que obrigou o autor a buscar a tutela jurisdicional com o escopo de cumprir o contrato e cessar toda a dor e sofrimento decorrente da demora para a autorização do ato cirúrgico, extrapolando a esfera do mero aborrecimento. Além de não convencer e eximir a ré de responsabilidade, não há prova de que a demora para a análise do pedido de realização do ato cirúrgico decorreu da necessidade de compra de materiais e definição do local para a sua realização. O valor arbitrado pelo juízo a quo não é exorbitante e condiz com o escopo de compensar o sofrimento da parte autora e dissuadir a ré de reiterar a sua conduta desidiosa. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, ré em ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais movida por LUCAS FERNANDES BRAITE, fundada na inércia da ré em autorizar a realização de cirurgia para reconstrução ligamentar por lesão do Ligamento Cruzado Anterior (LCA), contra a r. sentença de fls. 206/210, relatório adotado, que julgou os pedidos parcialmente procedentes para “verbis”:

“1) CONDENAR a ré na obrigação de fazer, consistente no fornecimento e cobertura de todo o tratamento cirúrgico prescrito pelo médico do autor (fl. 37); e 2) CONDENAR a requerida a indenizar ao autor, a título de danos morais, na importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia corrigida pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a partir desta sentença, nos termos da súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. TORNO DEFINITIVA a tutela antecipada concedida na decisão

de fl. 47. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima dos pedidos, CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre valor atualizado da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, c/c art. 86, § único, ambos do Código de Processo Civil”.

Em síntese repete a contestação. Alega a inexistência de conduta dolosa, aduzido que o procedimento encontra-se autorizado e agendado para realização, bem como que não houve recusa para a cirurgia, a qual depende de materiais e definição do melhor local para a sua realização. Rechaça a prática de ato ilícito e subsidiariamente rechaça os danos morais por falta de provas (fls. 214/235).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 236/237), contrarrazoado pelo autor ora apelado (fls. 241/250).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Incontroverso que “a requerida somente autorizou a cirurgia em cumprimento da tutela antecipada concedida na decisão de fl. 47”, proferida em 20.03.2023, ou seja, a sua inércia em apreciar o pedido para autorização e custeio do procedimento cirúrgico prescrito ao autor em 13.02.2023, apesar da urgência. Dos autos se extrai que o autor apresentou quadro de lesão no LCA E (ligamento cruzado anterior esquerdo) – CID 10 S835, necessitando se submeter a um procedimento cirúrgico (artroscopia, menissectomia, toaleta, transposição de mais de 1(um) tendão), conforme guia de solicitação e prescrição médica (fls. 36/37). A solicitação ocorreu na data acima (13.02.2023), cujos números de protocolos não foram impugnados (fls. 4), decorrendo o prazo exigido de 10 (dez) dias úteis, o que ensejou 5 (cinco) reclamações na ouvidoria da ré (números de protocolo também não impugnados) e na ANS. Não houve resolução da pendência até 17.03.2023, conforme reconheceu por e-mail pela própria ré, data da propositura da presente demanda.

Além de não convencer e eximir a ré de responsabilidade, não há prova de que a demora para a apreciação do pedido de realização do ato cirúrgico decorreu da necessidade de compra de materiais e definição do melhor local para a sua realização.

Assim, impunha-se a concessão da tutela de urgência, bem como a sua confirmação e igualmente o reconhecimento de danos morais, uma vez que em razão na falha do serviço prestado pela ré o autor ficou mais de 30 (trinta) dias com a lesão ligamentar sem o procedimento de reconstrução, sofrendo com dores e limitações de movimentos.

Irretorquíveis os fundamentos da sentença, cuja manutenção se impõe. Ilustra-se:

“Há nos autos prova documental da prescrição médica para a realização da cirurgia indicada ao autor (fls. 36/37) e de sua condição de beneficiário do plano de assistência à saúde fornecido pela ré (fls. 158), bem como da falta de atendimento à demanda regularmente comunicada. No mais, a própria ré em sua contestação não impugnou a necessidade da realização da cirurgia ortopédica pelo autor, tendo imputado a demora na análise do requerimento administrativo, em razão do procedimento demandar a aquisição materiais, bem como para definir o hospital em que seria efetuada a cirurgia. Por esses motivos, conclui-se ser abusiva a inércia da ré em fornecer a aludida cirurgia de que necessita a parte autora, não sendo válidos os argumentos ventilados na contestação, à luz do disposto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, considerando que a não cobertura do atendimento médico pleiteado pelo autor foi injustificada, evidente que a situação narrada extrapolou o mero dissabor do cotidiano, posto que o autor teve que aguardar o tratamento cirúrgico, com fortes dores e desconfortos, situação que se perdurou por vários meses”. (Grifei).

Assim, em relação aos danos morais, inafastável que a inércia da ré causou dor, sofrimento físico e mental, além de angústia desnecessária e indevida ao autor, afetando a sua honra subjetiva e demais atributos da personalidade.

Noutras palavras, sopesada a natureza e o objeto do contrato, não há se falar em mero inadimplemento, inclusive porque não houve recusa quanto a realização e cobertura de procedimento, mas sim inércia injustificada, a qual obrigou o autor a buscar a tutela jurisdicional com o escopo de cumprir o contrato existente entre as partes e cessar toda a dor e sofrimento decorrente da demora para a autorização do procedimento cirúrgico, extrapolando a esfera do mero aborrecimento.

O valor arbitrado pelo juízo a quo não é exorbitante e condiz com o escopo de compensar o sofrimento da parte autora e dissuadir a ré de reiterar a sua conduta desidiosa.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais movida por paciente contra operadora de plano de saúde, devido à **demora na autorização de cirurgia cervical, sob risco de agravamento do quadro clínico**. Sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial sobre a necessidade do tratamento (ii) aplicabilidade da lei 9656/98, (iii) licitude da negativa, (iv) direito a reembolso integral, (v) obrigação de indenizar por danos morais, (vi) incidência de astreintes. Preliminar. Violação à dielaticidade recursal. Rejeição. Repetição de fundamentos da contestação. Possibilidade, desde que relacionados aos fundamentos da sentença. A preliminar de cerceamento de defesa confunde-se com o mérito, sendo analisada conjuntamente. A ré não comprovou a legalidade da negativa de autorização, não apresentando justificativa técnica para a recusa. A negativa de cobertura foi considerada infundada e abusiva, não havendo necessidade de perícia, pois não existia questão técnica controvertida. Lei 9656/98 não se aplica a contratos anteriores à sua vigência, não adaptados. Reembolso integral. Rejeição. Contratos de planos de saúde são elaborados de forma a limitar o risco assumido. Presunção não afastada por prova em contrário. Art. 12, VI da lei 9656/98 inaplicável, seja porque o contrato é antigo, seja porque não verificada impossibilidade de acesso à rede credenciada. **Dano moral. Ilícito que consistiu na indevida recusa, não se tratando de questão meramente contratual. Negativa agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito da parte autora. Indenização mantida em 10 mil reais.** Recursos desprovidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A negativa injustificada de cobertura por plano de saúde gera danos morais. 2. A ausência de prova contratual impede a presunção de reembolso integral de despesas com prestadores não credenciados. (AC 1049286-81.2024.8.26.0100; 9ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. EDSON LUIZ DE QUEIRÓZ; j. 08.04.2025)

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-se os honorários sucumbenciais em 5% (art. 85, §11, do CPC). É como voto.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator